Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3201/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9465/2016
PROTOCOLO	**:** 1678683
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o cumprimento dos requisitos legais exigidos, bem como a observância dos princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao procedimento aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, apresentada a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, tendo como Gestora a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita daquele Município.

Os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após procedido o exame detido e cuidadoso das peças integrantes do procedimento, consistentes dos correspondentes anexos, demonstrativos e lançamentos contábeis praticados no exercício, emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 36, apontando DE PLANO que:

> *"VIII – DO RELATÓRIO Após procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, temos a destacar: Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 35/2011.*
>
> *IX – DA CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. É a nossa análise".*

No mesmo sentido, guiados pelas diretrizes do estudo analítico procedido pelo Corpo Técnico sobre os dados da Prestação de Contas, sobrevieram os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, que em seus Pareceres encartados nas peças digitais nºs 37 e 38 opinaram sem discrepância pela declaração de regularidade e aprovação das contas, cujos entendimentos, respectivamente, foram *EMENTADOS* e *SUMARIADOS* nos termos adiante transcritos:

I – PELA AUDITORIA:

> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012)".*

II – PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

> *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRÊS LAGOAS/MS. EXERCÍCIO DE 2015. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES*

CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO INTEGRAL A LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. CONTAS REGULARES ART. 59, INCISO I, DA LC 160/2012".

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, registro em princípio que o cuidadoso e consistente labor desenvolvido pelo Corpo Técnico praticamente exauriu a matéria examinada em todos os seus contornos, tais foram as suas colocações detalhadas de todos os aspectos do processo em exame, seja do ponto de vista contábil, quanto em relação aos requisitos legais de ordem formal e material aplicáveis ao procedimento.

Nesse passo, tenho que a harmonia e a pacificidade unânime dos posicionamentos conjugados do Corpo Técnico, da Auditoria e do Órgão Ministerial, pelos seus próprios e acertados fundamentos enunciados nas peças a que acima me reportei, se fazem suficientes para dispensar o alongamento do tema com outras considerações teóricas, propiciando desde logo a emissão do pronunciamento decisório desta Corte de Contas.

Finalmente, acrescentando que na espécie estando observados e cumpridos a satisfatório contento os requisitos legais exigidos pelo procedimento, bem como despontando a ideia de que no caso foram observados os princípios de legalidade legitimidade e economicidade dos Atos de Dispêndio realizados no curso do exercício examinado, convenço-me de que sobressai o corolário natural de que a Prestação de Contas reúne condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, bem como as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, apresentada a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, tendo como Gestora a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita daquele Município, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao procedimento aqui examinado, o que faço com escoras nas disposições do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/ARP/DSSM